

**LEIS E DECRETOS****DECRETO Nº 11.836, DE 01 DE AGOSTO DE 2005**

Altera dispositivos do Decreto nº 9.942, de 15 de julho de 1998, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **BIKE DO NORDESTE S/A**, CAGEP nº 19.440.014-0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.044, de 23 de maio de 2003, que regulamenta o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nºs 20.004/2005, de 15 de fevereiro de 2005 e 20.005/2005, de 15 de fevereiro de 2005, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 017/05, de 11 de maio de 2005 e 016/05, de 11 de maio de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.942, de 15 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o segundo CONSIDERANDO:

"**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nºs 20.775/97, de 11 de novembro 1997, 20.004/2005, de 15 de fevereiro de 2005 e 20.005/2005, de 15 de fevereiro de 2005, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 012/98, de 06 de julho de 1998, 017/05, de 11 de maio de 2005 e 016/05, de 11 de maio de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;"

II - o inciso I, do art. 2º:

"Art. 2º .....

I) saídas de bicicletas, kits, aros e rodas e, a partir de 01/06/2005 canote do selim, niple, raio, roda plástica, bagageiro, guidão sueco, pedivela monobloco, selim, bicicleta ergométrica, esteira elétrica, aparelho de ginástica, cyclomotor -50cc- 4T, motocicleta - 100 cc - 4T, motocicleta - 125 cc - 4T, com freio a disco e partida elétrica, EXCLUSIVAMENTE de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 012/98, de 06 de julho de 1998, 017/05, de 11 de maio de 2005 e 016/05, de 11 de maio de 2005 e da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN."

III - o inciso I, do § 1º, do art. 2º:

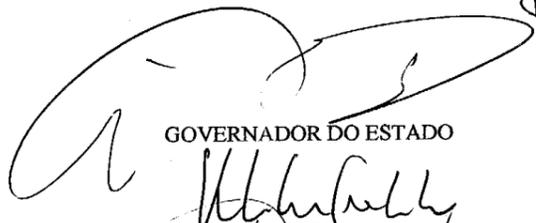
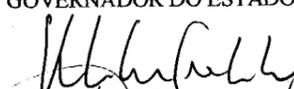
"Art. 2º .....

§ 1º .....

I) saídas de bicicletas, kits, aros e rodas e, a partir de 01/06/2005 canote do selim, niple, raio, roda plástica, bagageiro, guidão sueco, pedivela monobloco, selim, bicicleta ergométrica, esteira elétrica, aparelho de ginástica, cyclomotor -50cc- 4T, motocicleta - 100 cc - 4T, motocicleta - 125 cc - 4T, com freio a disco e partida elétrica, EXCLUSIVAMENTE de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 012/98, de 06 de julho de 1998, 017/05, de 11 de maio de 2005 e 016/05, de 11 de maio de 2005 e da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2005. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 01 de agosto de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TECNOLÓGICO E TURISMO

**DECRETO Nº 11.837, DE 01 DE AGOSTO DE 2005**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **AMOPIL ARGILAS MODIFICADAS DO PIAUÍ LTDA**, CAGEP N.º 19.456.195-0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.022/05, de 12 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 018/05, de 02 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **AMOPIL ARGILAS MODIFICADAS DO PIAUÍ LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 07.082.444/0001-62 e no CAGEP sob nº 19.456.195-0, com sede e foro na BR 316, Km 23, Lugar Campestre, s/n, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de argila modificada e beneficiada através de produto físico-químico.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas do produto relacionado no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 018/05, de 02 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º - O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.